

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.802, DE 2015

Apensado: PL nº 11.042/2018

Dispõe sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios em todo o território nacional.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.802, de 2015, tem como objetivo dispor sobre a limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios em todo o território nacional. Para tanto, obriga a limpeza das caixas d'água dos estabelecimentos que lista a cada seis meses. Ademais, determina o credenciamento das empresas que se interessem por prestar o serviço de limpeza na companhia de saneamento do Estado ou do Distrito Federal, mediante comprovação das condições técnicas para tal atividade. De acordo com o PL, também caberá a essas entidades fiscalizar o trabalho das empresas de limpeza e suspendê-las ou descredenciá-las, se descumprirem as disposições da Lei porventura aprovada. Por fim, o PL estabelece que as infrações previstas na Lei serão apenadas com multa a ser determinada pela companhia de saneamento responsável.

Na justificação, o autor destaca que regulamentar a obrigação e a forma de higienização das caixas d'água é uma medida de Saúde Pública, que poderá significar enormes ganhos futuros, como a diminuição de atendimentos hospitalares.

O PL nº 11.042, de 2018, tem teor quase idêntico ao do PL principal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212853944200>

Estes PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CDU, os PLs receberam parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 3.802, de 2015, e do seu apensado, o PL nº 11.042, de 2018, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição destes PLs para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC, para onde a matéria será encaminhada depois desta Comissão.

Sabemos que, nos reservatórios de água, é comum ocorrer a deposição de partículas que, se não removidas periodicamente, podem alterar a qualidade da água nele contida e favorecer o desenvolvimento de microrganismo causadores de doenças. A falta de higienização destas caixas pode ocasionar várias enfermidades, entre elas hepatite A, gastroenterite, leptospirose, febre tifoide, giardíase e amebíase, e até o surgimento de algas, que podem liberar toxinas, ou bactérias e protozoários, que podem provocar sérios problemas de saúde¹.

É por isso que existem diversas normas infralegais, na esfera federal, que dispõem acerca do assunto. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 63, de 2011², da Anvisa, por exemplo, determina que os serviços de



https://periodicos.ufms.br/index.php/sameamb/article/view/6295/pdf_78

http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/rdc0063_25_11_2011.html

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212853944200>



* C D 2 1 2 8 5 3 9 4 4 2 0 0 *

saúde devem garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de suas unidades e realizar a limpeza dos reservatórios de água a cada seis meses. Já a RDC nº 216, de 2004³, também da Anvisa, dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação, e estabelece que os reservatórios de água devem atender aos requisitos de qualidade relacionados aos aspectos estruturais e de funcionalidade, e devem ser higienizados em um intervalo máximo de seis meses.

Cremos, porém, que é preciso que a obrigatoriedade de higienização das caixas d'água e demais reservatórios torne-se matéria prevista em Lei, para que não só serviços específicos, como saúde e alimentação, sejam impelidos a promovê-la, mas todas as edificações públicas ou privadas de uso coletivo, não importa a atividade a que se destinam. Assim, do ponto de vista da Saúde Pública, consideramos a matéria meritória.

Os membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovaram estes dois PLs, na forma de um Substitutivo, que promoveu diversos ajustes formais, que deixaram o produto final mais adequado do ponto de vista da técnica legislativa, sem prejudicar o seu mérito. Aquela Comissão sugeriu a alteração da Lei nº 11.445, de 2007, que trata de saneamento básico, em razão da pertinência temática das matérias.

No entanto, como esta Lei foi modificada em 2020, a proposta de alteração do § 3º no art. 45 da Lei não é mais adequada, pois esse dispositivo foi remodelado depois que o Substitutivo da CDU foi oferecido. Assim, para aproveitarmos a qualidade técnica do trabalho da CDU, apresentaremos uma subemenda, que apenas renumerará o dispositivo modificado na Lei nº 11.445, de 2007.

Diante do exposto, certos da contribuição que este PL trará para a Saúde Pública, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 3.802, de 2015, e do seu apensado, o PL nº 11.042, de 2018, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

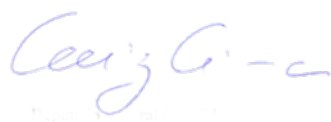


http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216_15_09_2004.html

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212853944200>





Deputado Federal Luiz Lima

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 28/09/2021 16:15 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3802/2015

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212853944200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Nº 3.802, DE 2015.**

(Apensado: PL nº 11.042/2018)

Dispõe sobre a limpeza e conservação de
caixas d'água e reservatórios em todo o
território nacional.

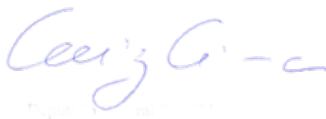
SUBEMENDA Nº

Renuncie-se o § 3º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, modificado pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, como § 13, da seguinte forma:

“Art. 45.

§ 13. As caixas d'água e outros reservatórios de edificações públicas ou privadas de uso coletivo devem ser limpos no mínimo a cada seis meses por empresas credenciadas junto à companhia de saneamento competente, sendo a limpeza atestada mediante certificado exibido em local público e disponibilizado para eventual fiscalização, sob pena de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212853944200>

